



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000191200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371841-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTARES EDUCACIONAL S.A., é agravado CENTRO DE ESTRATÉGIA OPERACIONAL PROPAGANDA E PUBLICIDADE E COMÉRCIO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ELCIO TRUJILLO (Presidente sem voto), ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES E JAIR DE SOUZA.

São Paulo, 9 de março de 2026.

COELHO MENDES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 44.500

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2371841-74.2025.8.26.0000

RELATOR: COELHO MENDES

ÓRGÃO JULGADOR: 10ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA: FORO CENTRAL CÍVEL – 4ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: RODRIGO CESAR FERNANDES MARINHO

AGRAVANTE: ANTARES EDUCACIONAL LTDA.

AGRAVADA: CENTRO DE ESTRATÉGIA OPERACIONAL PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA.

INTERESSADA: REDE BRASILEIRA DE ENSINO À DISTÂNCIA S/C LTDA.

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0019170-47.2003.8.26.0100

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL E JUROS DE MORA. Decisão que, acolhendo embargos de declaração, reconsiderou entendimento fixado anteriormente nos autos para determinar que os depósitos decorrentes de penhora não cessam a mora, aplicando o Tema 677 do STJ. Insurgência da executada. Acolhimento.

PRECLUSÃO PRO JUDICATO. Existência de decisão pretérita, proferida em 06/07/2017, que expressamente consignou que o depósito judicial possui efeito liberatório, cessando a incidência de juros e correção monetária a cargo do devedor sobre o montante depositado. Decisão acobertada pela preclusão, não tendo sido objeto de recurso à época. Impossibilidade de rediscussão da matéria ou de alteração do critério estabelecido há anos, sob pena de violação à segurança jurídica e ao artigo 507 do Código de Processo Civil.

NATUREZA DOS DEPÓSITOS (DISTINGUISHING). Caso concreto que possui peculiaridades que o distinguem do precedente vinculante (Tema 677/STJ). Depósitos realizados no âmbito de penhora de faturamento sobre valor incontroverso da dívida, com expressa autorização judicial de levantamento pelo credor. Situação que se assemelha a pagamento parcial e não mera garantia do juízo para oferecimento de defesa. Manutenção dos critérios fixados na decisão de 2017.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra as r. decisões de fls. 13.095 e 13.185/13.186 (autos originários), proferidas no incidente de cumprimento de sentença, que acolheram embargos de declaração para reconsiderar decisão de fls. 4.936/4.937 e estabelecer que, com base no entendimento do STJ (REsp 1.820.963/SP - Tema 677), os valores penhorados (inclusive via penhora de faturamento) não afastam a mora, considerando-a interrompida apenas nos limites das quantias efetivamente levantadas e nas datas dos respectivos levantamentos.

Insurge-se a executada Antares, sustentando, em síntese, a ocorrência de preclusão e violação à coisa julgada, visto que a questão relativa à cessação da mora pelo depósito judicial já havia sido decidida em 2017 (fls. 4.936/4.937 dos autos originários), decisão esta irrecorrida e que reconheceu o efeito liberatório do depósito.

Alega que a alteração do entendimento, mais de oito anos depois, gera insegurança jurídica e viola o art. 507 do CPC.

Aduz, ainda, que o Tema 677 do Colendo Superior Tribunal de Justiça é inaplicável ao caso, pois os depósitos mensais decorrentes da penhora de faturamento visam o pagamento do valor incontroverso da dívida e não apenas a garantia do juízo, sendo passíveis de levantamento imediato pelo exequente.

Aduz que a manutenção da decisão agravada ensejaria enriquecimento sem causa do credor, beneficiando-o pela demora nos trâmites de levantamento.

Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento para reconhecer que os depósitos realizados elidem os consectários moratórios.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 17/18).

Foi concedido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 56/58).

Apresentadas contrarrazões às fls. 64/69.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso comporta provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença iniciado há longa data, no qual se persegue indenização por uso indevido de software.

No curso da execução, em **06 de julho de 2017**, o D. Juízo *a quo* proferiu decisão (fls. 4.936/4.937 dos autos originários) estabelecendo expressamente a dinâmica de atualização do débito frente aos depósitos judiciais:

*"Anoto que o depósito judicial é remunerado pelo custodiante e tem efeito liberatório, de modo que a parte devedora somente responde pela correção monetária e juros do período posterior em relação a eventual diferença. Assim, **o valor dos depósitos deve ser deduzido do crédito na data em que ocorreram** e não na data da atualização do cálculo."* (original sem grifo).

Ocorre que, nas decisões ora agravadas, o Magistrado de primeiro grau, provocado por embargos de declaração, reviu esse posicionamento para aplicar o entendimento firmado no Tema 677 do STJ, determinando que a mora só cessa com o efetivo levantamento dos valores pelo credor.

Pois bem. Respeitado o entendimento do I. Magistrado, a r. decisão não pode prevalecer, em razão da preclusão pro judicato.

O art. 507 do Código de Processo Civil é claro ao vedar a rediscussão, no curso do processo, de questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

No caso em tela, a regra de que o depósito judicial cessaria os juros e a correção monetária (efeito liberatório) foi fixada em 2017. Contra tal decisão não houve recurso das partes, estabilizando-se a questão nos autos.

Com efeito, não é dado ao Juízo, anos depois, alterar o critério de cálculo e atualização da dívida já consolidado no processo, sob o fundamento de alteração jurisprudencial posterior ou aplicação de precedente vinculante superveniente, quando a questão já estava preclusa no caso concreto, sob pena de ofensa à segurança jurídica.

Ademais, a situação fática apresentada possui distinções relevantes em relação à tese firmada no Tema 677 do STJ.

Nesse ponto, imperioso reconhecer a distinção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(*distinguishing*) entre a hipótese fática dos autos e a *ratio decidendi* firmada no Tema 677 do C. Superior Tribunal de Justiça.

O precedente vinculante pressupõe que os depósitos judiciais tenham natureza de mera garantia do juízo com o objetivo de viabilizar a oposição de defesa ou recurso, mantendo-se a disputa sobre a exigibilidade do crédito e, por conseguinte, a indisponibilidade do valor ao credor.

No caso, contudo, a execução prossegue especificamente quanto ao valor incontroverso, tratando-se os depósitos mensais de amortização da dívida líquida e certa.

Além disso, já houve deferimento expresso por parte do Juízo *a quo* autorizando o levantamento imediato de tais quantias (fls. 12.330/12.331, autos originários), inclusive em relação aos depósitos futuros.

Desta forma, havendo prévia autorização judicial para o levantamento, os valores ingressam na esfera de disponibilidade do credor no momento da efetivação do depósito, cessando a mora devedora, sob pena de se permitir a cumulação indevida de juros moratórios com a remuneração da conta judicial, configurando *bis in idem* e enriquecimento sem causa.

Portanto, seja pela preclusão da decisão de 2017, seja pela natureza de pagamento do valor incontroverso com autorização de levantamento, os depósitos devem ser considerados para fins de abatimento da dívida e cessação da mora na data em que foram efetivados, mantendo-se o critério estabelecido anteriormente no processo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a r. decisão agravada e determinar que os depósitos judiciais realizados nos autos elidem a mora e a correção monetária a cargo da devedora na data de sua efetivação, restabelecendo os termos da decisão de fls. 4.936/4.937 dos autos originários.

COELHO MENDES
Relator